

São Paulo, 31 de agosto de 2010

Ref.: Consulta Pública para modificações da Lei 9.910/98

Senhor Secretário

Vimos pelo presente encaminhar à Secretaria de Direitos Intelectuais do Ministério da Cultura as modificações e acréscimos ao texto colocado em consulta pública, como resultado das reuniões e seminários promovidos pelo Conselho Brasileiro de Entidades.

Cabe registrar que o CBE C promoveu em São Paulo uma reunião com profissionais da área de Artes Visuais na última sexta-feira, dia 27 de agosto em São Paulo e outra em Brasília com profissionais da área de circo na segunda-feira, dia 30 de agosto em, ambas com participação e incentivo de representantes da Secretaria. Este esforço de debate obrigou esta Entidade a promover a tentativa de inserção de propostas na data de hoje, o que esbarrou em dificuldades técnicas com o sitio do Ministério da Cultura.

Em anexo apresentamos cópia de páginas do programa de inserção de modificações ao texto colocado em consulta pública, mostrando a existência de erros na página do Ministério.

Aproveitamos a oportunidade para agradecer a colocação em consulta pública um projeto tão relevante para a classe artística e para renovar a V.S. nossos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Eneida Soller
Presidente

Ilmo Sr.
MARCOS SOUZA
DD. Diretor de Direitos Intelectuais
Ministério da Cultura

PROPOSTAS DE MODIFICAÇÃO QUE NÃO PUDERAM SER INSERIDAS ATRAVÉS DO PROGRAMA DISPONIBILIZADO NO SÍTIO DO MINISTÉRIO DA CULTURA

A minuta de alteração da Lei nº 9.610, de 1998, passa a registrar modificações nos seguintes dispositivos:

Art. 49

Redação atual

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em direito, obedecidas as seguintes regras e especificações:

Redação proposta

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, por prazo determinado ~~ou em definitivo~~, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes regras e especificações:

Justificativa: Nosso país não tem prisão perpétua. Não podemos ter a possibilidade da cessão perpétua de direitos, frequentemente exigida no início da carreira por empresários inescrupulosos. Pedimos ao Ministério que seja eliminada a expressão "definitiva" do caput do artigo 49 e que o inciso III estabeleça a necessidade de renovar a cessão de direitos a cada cinco anos, mesmo na hipótese de estipulação contratual escrita, exceto na obra audiovisual, para a qual deverá ser estipulado um prazo adequado.

Art 49, III

Redação atual

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos,

Redação proposta

III – o prazo máximo de cessão de direitos será de cinco anos, mesmo na existência de estipulação contratual escrita, exceto para as obras áudio-visuais, para as quais o prazo de concessão, estabelecido em regulamento, não poderá ser superior a 15 anos;

Justificativa: Nosso país não tem prisão perpétua. Não podemos ter a possibilidade da cessão perpétua de direitos, frequentemente exigida no início da carreira por empresários inescrupulosos. Pedimos ao Ministério que seja eliminada a expressão “definitiva” do caput do artigo 49 e que o inciso III estabeleça a necessidade de renovar a cessão de direitos a cada cinco anos, mesmo na hipótese de estipulação contratual escrita, exceto na obra audiovisual, para a qual deverá ser estipulado um prazo adequado. Entendemos que para cada segmento deva haver limites de prazos diferenciados no sentido de garantir ao empresário o retorno de investimento.

Capítulo VII

Redação atual

Das licenças não voluntárias

Redação proposta

Da mediação administrativa de conflitos

Justificativa: No Artigo 100-B do anteprojeto da minuta refere-se à importância da “atuação administrativa do Ministério da Cultura na resolução de conflitos no que tange aos direitos autorais, na forma do regulamento”. O CBEC está inteiramente de acordo com esta abordagem. É preciso criar mecanismos no âmbito administrativo que facilitem a solução de conflitos e que preparem o MINC para defender os interesses da cultura brasileira no Judiciário, instância para onde serão levadas as questões não resolvidas no plano administrativo.

Art. 52-B.

Redação atual

Art. 52-B. O Presidente da República poderá, mediante requerimento de interessado legitimado nos termos do § 3º, conceder licença não voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos:

Redação proposta

Art. 52-B. O Ministério da Cultura poderá, mediante requerimento de interessado legitimado nos termos do § 3º, estabelecer procedimento para mediação administrativa de conflitos para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, com o objetivo de atender aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos:

Justificativa: Sabemos que, às vezes, empresas que detêm a cessão dos direitos criam obstáculos intransponíveis para a reprodução e veiculação de obras, em prejuízo do autor e da cultura brasileira. Sabemos ainda que herdeiros de patrimônios culturais, às vezes, atuam na defesa de seus interesses e em detrimento até mesmo da atuação em vida dos autores de obras culturais, impossibilitando por décadas o acesso da população a bens que ainda não se encontram em domínio público. Tudo isso sabemos. Ouvimos atentamente e compreendemos as preocupações do MINC com os conflitos relacionados ao direito autoral e com a sobrecarga que estes conflitos têm trazido ao Judiciário. Pensamos, mesmo assim, que não cabe ao Sr. Presidente da República limitar ou restringir direitos autorais à luz de interesses de governo.

Art. 52-B - § 2º

Redação atual

§ 2º Todas as hipóteses de licenças não voluntárias previstas neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de remuneração ao autor ou titular da obra, arbitrada pelo Poder Público em procedimento regular que atenda os imperativos do devido processo legal, na forma do regulamento, e segundo termos e condições que assegurem adequadamente os

interesses morais e patrimoniais que esta Lei tutela, ponderando-se o interesse público em questão.

Redação proposta

§ 2º Todas as hipóteses de mediação administrativa previstas neste artigo estarão sujeitas ao pagamento de remuneração ao autor ou titular da obra, na forma do regulamento e segundo termos e condições que assegurem adequadamente os interesses morais e patrimoniais que esta Lei tutela, ponderando-se o interesse público em questão.

Justificativa: No Artigo 100-B do anteprojeto da minuta refere-se à importância da “atuação administrativa do Ministério da Cultura na resolução de conflitos no que tange aos direitos autorais, na forma do regulamento”. O CBEC está inteiramente de acordo com esta abordagem. É preciso criar mecanismos no âmbito administrativo que facilitem a solução de conflitos e que preparem o MINC para defender os interesses da cultura brasileira no Judiciário, instância para onde serão levadas as questões não resolvidas no plano administrativo.

Art. 52-B - § 3º

Redação atual

§ 3º A licença de que trata este artigo só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente da obra, que deverá destinar-se ao mercado interno.

Redação proposta

§ 3º A mediação de que trata este artigo poderá ser requerida por pessoa titular de direitos de autor ou de direitos conexos e por pessoa jurídica com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente da obra, que deverá destinar-se ao mercado interno.

Justificativa: No Artigo 100-B do anteprojeto da minuta refere-se à importância da “atuação administrativa do Ministério da Cultura na resolução de conflitos no que tange aos direitos autorais, na forma do regulamento”. O CBEC está inteiramente de acordo com esta abordagem. É preciso criar mecanismos no âmbito administrativo que facilitem a solução de conflitos e que preparem o MINC para defender os interesses da cultura brasileira no Judiciário, instância para onde serão levadas as questões não resolvidas no plano administrativo.

Art. 52-B - § 4º

Redação atual

§ 4º Sempre que o titular dos direitos possa ser determinado, o requerente deverá comprovar que solicitou previamente ao titular a licença voluntária para exploração da obra, mas que esta lhe foi recusada ou lhe foram criados obstáculos para sua obtenção, de forma não razoável, especialmente quando o preço da retribuição não tenha observado os usos e costumes do mercado.

Redação proposta

Eliminar

Justificativa: texto incompatível com a proposta de mediação administrativa formulada pelo CBEC

Art. 52-B - § 5º

Redação atual

§ 5º Salvo por razões legítimas, assim reconhecidas por ato do Ministério da Cultura, o licenciado deverá obedecer ao prazo para início da exploração da obra, a ser definido na concessão da licença, sob pena de caducidade da licença obtida.

Redação proposta

Eliminar

Justificativa: texto incompatível com a proposta de mediação administrativa formulada pelo CBEC

Art. 52-B - § 6º

Redação atual

§ 6º O licenciado ficará investido de todos os poderes para agir em defesa da obra.

Redação proposta

Eliminar

Justificativa: texto incompatível com a proposta de mediação administrativa formulada pelo CBEC

Art. 52-B - § 7º

Redação atual

§ 7º Fica vedada a concessão da licença nos casos em que houver conflito com o exercício dos direitos morais do autor.

Redação proposta

§ 7º Fica vedada a mediação administrativa nos casos em que houver conflito com o exercício dos direitos morais do autor.

Justificativa: texto original compatibilizado com a proposta de mediação administrativa formulada pelo CBEC

Art. 52-C

Redação atual

Art. 52-C. O Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei, disporá, em regulamento, sobre o procedimento e as condições para apreciação e concessão da licença não voluntária de que trata o art. 52-B, com obediência aos preceitos do devido processo legal.

Redação proposta

Art. 52-C. O Ministério da Cultura, observado o disposto nesta Lei, nomeará uma comissão de pelo menos três servidores efetivos de notório saber para a mediação administrativa que trata o art. 52-B e de disporá, em regulamento, sobre o procedimento e as condições para realização de seu trabalho, com obediência aos preceitos do devido processo legal.

Justificativa: texto original compatibilizado com a proposta de mediação administrativa formulada pelo CBEC

Art. 52-C § 1º

Redação atual

§ 1º O requerimento de licença não voluntária será dirigido ao Ministério da Cultura, acompanhado da documentação necessária, nos termos do regulamento.

Redação proposta

§ 1º O requerimento de mediação administrativa será dirigido ao Ministério da Cultura, acompanhado da documentação necessária, nos termos do regulamento.

Justificativa: texto original compatibilizado com a proposta de mediação administrativa formulada pelo CBEC

Art. 52-C - 2º

Redação atual

§ 2º Caberá ao Ministério da Cultura, na forma do regulamento, oportunizar ao autor ou titular da obra o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Redação proposta

§ 2º Caberá ao Ministério da Cultura, na forma do regulamento, oportunizar às partes em conflito o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Justificativa: texto original compatibilizado com a proposta de mediação administrativa formulada pelo CBEC

Art. 52-C - § 3º

Redação atual

§ 3º Se não houver necessidade de diligências complementares ou após a realização destas, o Ministério da Cultura elaborará parecer técnico, não vinculativo, e o encaminhará, juntamente com o processo administrativo referente ao requerimento, para apreciação do Presidente da República.

Redação proposta

§ 3º Se não houver necessidade de diligências complementares ou após a realização destas, a Comissão designada elaborará parecer técnico, não vinculativo, e o encaminhará, juntamente com o processo administrativo referente ao requerimento, para apreciação do Ministro da Cultura.

Justificativa: texto original compatibilizado com a proposta de mediação administrativa formulada pelo CBEC

Art. 52-C - § 4º

Redação atual

§ 4º Da decisão que conceder a licença não voluntária caberá pedido de reconsideração, recebido apenas no efeito devolutivo, para que, no prazo de até quinze dias contado do recebimento desse pedido, seja proferida decisão definitiva.

Redação proposta

§ 4º Da proposta de mediação apresentada às partes em conflito pelo Ministério da Cultura caberá pedido de reconsideração, recebido apenas no efeito devolutivo, para que, no prazo de até quinze dias contado do recebimento desse pedido, seja apresentada proposta definitiva.

Justificativa: texto original compatibilizado com a proposta de mediação administrativa formulada pelo CBEC

Art. 52-C - § 5º

Redação atual

§ 5º O ato de concessão da licença não voluntária deverá estabelecer, no mínimo, as seguintes condições, além de outras previstas em regulamento:

Redação proposta

§ 5º A proposta de mediação administrativa apresentada às partes em conflito deverá estabelecer, no mínimo, as seguintes condições, além de outras previstas em regulamento:

Justificativa: texto original compatibilizado com a proposta de mediação administrativa formulada pelo CBEC



Conselho Brasileiro de Entidades Culturais

Art. 52-C - § 6º

Redação atual

§ 6º O regulamento deverá estabelecer a forma de recolhimento e destinação dos recursos pagos pelo licenciado a título de remuneração, na hipótese de licença não voluntária decorrente do inciso III do art. 52-B.

Redação proposta

§ 6º O regulamento deverá estabelecer a forma de recolhimento e destinação dos recursos pagos pelo licenciado a título de remuneração, na hipótese de licença decorrente do inciso III do art. 52-B.

Justificativa: texto original compatibilizado com a proposta de mediação administrativa formulada pelo CBEC

Art. 52-C - § 7º

Redação atual

§ 7º É vedada a cessão, a transferência ou o substabelecimento da licença não voluntária.

Redação proposta

Eliminar

Justificativa: texto original compatibilizado com a proposta de mediação administrativa formulada pelo CBEC

Art. 52-C § 8º

Redação atual

§ 8º As obrigações remuneratórias do licenciado para com o autor ou titular cessam quando a obra cair em domínio público.

Redação proposta

Eliminar

Justificativa: texto original compatibilizado com a proposta de mediação administrativa formulada pelo CBEC

Art. 52-D

Redação atual

Art. 52-D. Durante o período de sua vigência, a licença não voluntária poderá ser revogada quando:

- I - o licenciado deixar de cumprir com as condições que o qualificaram; ou
- II - houver descontinuidade do pagamento da remuneração ao autor ou titular da obra.

Parágrafo único. A revogação da licença poderá ser de ofício ou mediante requerimento do autor ou titular da obra ou do Ministério Público, na forma definida em regulamento.

Redação proposta

Eliminar o artigo, incisos e parágrafo único

Justificativa: texto original é incompatível com a proposta de mediação administrativa formulada pelo CBEC

Art. 97

Redação atual

§ 4º As associações poderão destinar até vinte por cento de sua arrecadação em benefício de seus associados, de forma direta ou por meio de outras entidades, para a promoção e o fomento à produção de obras, capacitação e formação, bem como outras atividades de finalidade cultural, social e assistencial.

Redação proposta

Eliminar

Justificativa: O CBEC discorda do inteiro teor do parágrafo quarto do Art. 97 do anteprojeto, por entender que não é esta a função do escritório central e das associações autorais

Art. 98-A

Redação atual

Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de registro prévio no Ministério da Cultura, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará:

Justificativa: Os artistas - criadores e detentores de direitos conexos - estão em uma das pontas da cadeia produtiva, fazendo com que ela se mova, e são a ponta mais fraca dessa cadeia. A presença do Estado neste processo é bem-vinda e necessária, bem como a gestão privada de nossos direitos.

Art. 100

Redação atual

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos do que cinco por cento dos filiados de uma associação de gestão coletiva de direitos autorais poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados.

Redação proposta

Art. 100. O sindicato ou associação profissional poderá, após notificação com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas por essa associação autoral a seus representados.

Justificativa: Não é cabível a imposição de qualquer condição para que as representações sindicais e associativas possam fiscalizar a qualquer tempo as contas do escritório central e as associações autorais

Art. 111-A

Redação atual

Art. 111-A. A ação civil por violação a direitos autorais prescreve em cinco anos, contados da data da violação do direito.

13 Redação proposta:

Art. 111-A. A ação civil por violação a direitos autorais prescreve em cinco anos, contados da data da em que o autor tiver conhecimento da violação.

§ 1º O direito à ação civil decai com o falecimento da pessoa titular de direito de autor e de direito conexo

Justificativa: A discordância do CBEC também se estende ao artigo 111 A e propomos dois dispositivos: a) para regulamentar a prescrição da ação fundada em violação a direito moral do autor, seja ela enquanto o autor estiver vivo. b) para regulamentar a prescrição da ação fundada em violação a direito patrimonial do autor, seja ela por cinco anos, contados a partir da data em que o autor tiver conhecimento da violação.

PROPOSTAS DE INCLUSÃO QUE NÃO PUDERAM SER INSERIDAS ATRAVÉS DO PROGRAMA DISPONIBILIZADO NO SITIO DO MINISTÉRIO DA CULTURA

A Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 3º-B A pessoa física titular de direito de autor e de direito conexo terá foro privilegiado no âmbito jurídico em todas as ações judiciais.

Justificativa: Ao examinar as mudanças queremos propor uma proteção ainda mais efetiva àqueles que são frágeis diante do poder econômico de gravadoras, editoras e empresas do mundo artístico. Entendemos que o Brasil é um país de dimensões continentais e que o titular de direito de autor e o titular de direito conexo, como pessoa física, ficam em desvantagem jurídica ao defender seus interesses. Solicitamos a inclusão, de modo expreso na lei, do privilégio de foro para ambos, no âmbito jurídico, em todas as ações judiciais.

Art. 49 § 2º

§ 2º A licença não onerosa deverá ter estipulação contratual expressa e não poderá ter prazo de concessão superior a cinco anos.

Justificativa: A posição deste Conselho é de que todos os empresários que obtêm lucro com a produção, reprodução, distribuição ou veiculação de obras protegidas por direitos autorais - inclusive por meio de transmissão por redes analógicas e digitais - devem ser obrigados pela Lei a pagar um percentual mínimo aos detentores dos direitos, exceto no caso de concessão de licença não onerosa pelo prazo máximo de cinco anos.

Art. 52-D

Art. 52-D No caso de aprovação da proposta de mediação apresentada pelo Ministério da Cultura, nos termos do Art. 52-C, as partes em conflito elaborarão contrato escrito que deverá estipular expressamente as condições negociadas no âmbito administrativo.

Parágrafo único. A comissão designada endossará os termos do acordo firmado expressos no contrato firmado entre as partes.

Justificativa: acréscimo para compatibilizar com a proposta de mediação administrativa formulada pelo CBEC

Art. 52-E

Art. 52-E No caso de não aprovação pelas partes em conflito da proposta apresentada pelo Ministério da Cultura, nos termos do Art. 52-C, será levada ao Ministério Público Federal uma representação com pedido de ingresso no âmbito do judiciário de processo em defesa dos interesses morais e patrimoniais que esta Lei tutela, ponderando-se o interesse público em questão.

§ 1º A representação será feita nos termos da proposta não aprovada pelas partes em conflito e apensará cópia das tentativas de mediação consignadas no processo administrativo

§ 2º No caso de encaminhar a representação ao Poder Judiciário, o Ministério Público solicitará antecipação de tutela para a proposta de mediação elaborada no âmbito administrativo, que se concedida será efetiva até a pronúncia da decisão sobre o mérito.

Justificativa: Para que as demandas levadas ao Judiciário não inviabilizem a própria utilização da obra cultural, pedimos que se examine a possibilidade de incluir na Lei mecanismos de antecipação de tutela até a pronúncia de decisão sobre o mérito.



Conselho Brasileiro de Entidades Culturais

Art. 68 § 9º

§ 9º Os usuários, os responsáveis por locais de frequência coletiva e as empresas responsáveis pela representação, exibição, radiodifusão, emissão ou transmissão de obras e fonogramas deverão registrar informações sobre a utilização de obras previstas neste artigo em sítios das entidades de gestão coletiva de direitos, nos termos do inciso IV do Art. 98-B.

Justificativa: A posição deste Conselho é de que todos os empresários que obtêm lucro com a produção, reprodução, distribuição ou veiculação de obras protegidas por direitos autorais - inclusive por meio de transmissão por redes analógicas e digitais - devem ser obrigados pela Lei a pagar um percentual mínimo aos detentores dos direitos, exceto no caso de concessão de licença não onerosa pelo prazo máximo de cinco anos.

Art. 68 § 10º

§ 10º Os sítios eletrônicos que possibilitem a distribuição, transmissão ou emissão de obras previstas neste artigo deverão manter sistemas de gerenciamento de direitos de autor e de conexos, transmitindo estas informações de forma consolidada às entidades de gestão de coletiva de direitos, nos termos do inciso IV do Art. 98-B.

Justificativa: A tecnologia permite conhecer o clique do mouse que abre uma página na internet, pela qual, empresas exploram a navegação do internauta e faturam com os anúncios veiculados. A tecnologia permite saber quais músicas são baixadas do provedor, permite até mesmo que as empresas saibam se a música tocada no computador ou celular está ou não protegida por DRM, mesmo quando estes aparelhos não estão conectados à rede. A evolução da tecnologia, uma das justificativas da necessidade de revisão da Lei 9.610/98, precisa impor o pagamento dos direitos de artistas e autores às corporações que têm lucrado com as mudanças tecnológicas.

Art. 98-B - IV

IV - Disponibilizar, por meio de sítios eletrônicos próprios, formulários ou procedimentos para inclusão de informações sobre obras teatrais, composições musicais ou literomusicais, fonogramas e obras audiovisuais a que se refere o art. 68 e parágrafos.

Justificativa: Nos dias de hoje nem sempre há motivo para utilizar critérios superados de amostragem deixando tantos artistas à margem do usufruto de seus direitos e não há motivo para penalizar o consumidor final, que faz uso de obras.

Art. 98-B § 1º

§ 1º O Ministério da Cultura estabelecerá anualmente critérios de eficiência operacional relativos a custos administrativos e prazos para distribuição de valores aos titulares de direito a que se refere o Inciso III.

Justificativa: O texto proposto insere na Lei um dispositivo inócuo se não associado a um limite para os custos administrativos e para a distribuição dos valores arrecadados. Em relação ao prazo para distribuição dos recursos arrecadados, o que é razoável nestes tempos modernos para colocar à disposição do detentor de direitos autorais e conexos os recursos recebidos por meio da rede bancária? Qual o tempo necessário para saber a quem o recurso é devido? Uma semana, dez dias, três meses? Este limite de tempo precisa ser claramente definido na lei para pressionar por eficiência e evitar abusos de maus administradores.

Art. 98-B - § 2ª

§ 2º As informações a que se refere o Inciso IV serão consolidadas por detentor de direito autoral e de direitos conexos e publicadas nos sítios eletrônicos das associações de gestão coletiva de direitos e nos sítios que permitam a distribuição, transmissão ou emissão de obras previstas no Art. 68 e parágrafos, repassando as informações consolidadas ao escritório central de arrecadação e distribuição, independente de registro do detentor de direitos na associação de gestão coletiva em que o registro tiver sido realizado.

Justificativa: A centralização da arrecadação em um único escritório na área musical e a implantação das associações foi um grande avanço diante da desorganização que se verificava. É evidente para toda sociedade que é necessário realizar adequações para defesa dos titulares de direito de autores, de direitos conexos e dos consumidores da cultura, dando transparência e acessibilidade a todos.

Art. 100-C



Conselho Brasileiro de Entidades Culturais

Art. 100-C O Ministério da Cultura deverá estimular a organização de associações de gestão coletiva de direitos e escritórios centrais de arrecadação para defesa dos direitos de autor e direitos conexos em todos os segmentos da cultura.

Justificativa: É necessário estabelecer entes arrecadadores e organização de critérios de arrecadação e distribuição para os segmentos de audiovisual, teatro, artes visuais, enfim, todas as áreas da cultura. Se cada um fizer sua parte dentro deste processo extremamente complexo estaremos fazendo história ao tornar o segmento autoral mais justo e equilibrado. Corrigir as distorções de partilha no âmbito musical é premente. Apontamos a necessidade de complementação de critérios, não só da área musical, mas também às demais áreas, determinando critérios bem definidos de arrecadação e distribuição para cada segmento artístico.

Art. 100-C O Ministério da Cultura deverá estimular a organização de associações de gestão coletiva de direitos e escritórios centrais de arrecadação para defesa dos direitos de autor e direitos conexos em todos os segmentos da cultura.

Justificativa: É necessário estabelecer entes arrecadadores e organização de critérios de arrecadação e distribuição para os segmentos de audiovisual, teatro, artes visuais, enfim, todas as áreas da cultura. Se cada um fizer sua parte dentro deste processo extremamente complexo estaremos fazendo história ao tornar o segmento autoral mais justo e equilibrado. Corrigir as distorções de partilha no âmbito musical é premente. Apontamos a necessidade de complementação de critérios, não só da área musical, mas também às demais áreas, determinando critérios bem definidos de arrecadação e distribuição para cada segmento artístico.